

ção de automóvel de passageiros novos destinados aos serviços de táxi, com isenção do ICMS, entre os quais está destacada a necessidade de apresentação de Certidão ou Declaração da Prefeitura Municipal atestando requisitos específicos. Dispôs a citada Portaria que se o interessado residir fora do Estado – como no caso em análise, os documentos previstos no inciso II do artigo 1º da Portaria seriam apresentados no Posto Fiscal da jurisdição do revendedor autorizado localizado no território paulista. Entregue a documentação, a Fiscalização atestaria na cópia da declaração que reconhece a isenção de que trata o item 45 da Tabela II do Anexo I do RICMS, revigorado pelo Decreto nº 40.228/95, sendo que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da aquisição do veículo, deverá retornar ao Posto Fiscal para apresentar cópias da Certidão de Registro do Veículo no Contram, da matrícula do Certificado de Aferição do Taxímetro (se obrigatório) e do Alvará de Estacionamento. Como se constata, não se trata de mera circunstância acessória, mas, sim de inobservância a requisito essencial à isenção do ICMS. Na conformidade do artigo 6º da Lei nº 6.374/89, uma vez não satisfeitos os pressupostos necessários, o imposto será devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação. Concluo que nestes autos não há prova de que as mencionadas Certidões emiti-

das pelas Municipalidades tenham sido utilizadas apenas nessas operações, o que a meu ver, enfraquecem os argumentos do Recorrente, dando ensejo a sonegação de tributo, já que as mesmas podem ter respaldado outras aquisições de veículos com isenção do ICMS neste ou em outros Estados da Federação. Por conseguinte, conheço do recurso, mas lhe nego provimento para manter na íntegra a decisão de primeira instância administrativa.

Proc. DRT-12- 979/97, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 24/09/99 – Rel. Ana Maria Linhares Richtman.

5825 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – Arbitramento do valor da prestação dos serviços (frete) – Provido parcialmente o recurso ordinário – Decisão unânime.

A Recorrente efetuou transporte de “xarope de milho com alto teor de maltose” do Estado de São Paulo para outros Estados da Federação (BA e PE). Emitiu, nas 15 (quinze) prestações objeto do AIIM, a ACT, com suposta base no Ajuste SINIEF 2/89 e ao amparo do REGIME ESPECIAL concedido pela Secretaria da Fazenda, no Processo DRT-1-18077/89, cuja cópia da decisão está juntada. Referido regime especial nada

mais é do que a autorização do Estado de São Paulo para que o contribuinte usufrua do benefício do Ajuste SINIEF 2/89, como determina a sua cláusula 1ª, *verbis*: “As empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, que no momento da contratação do serviço não conheçam os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, poderão os Estados autorizar a emissão de Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, anexo, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga” (grifado). Assim, o Ajuste SINIEF 2/89 prevê uma possibilidade, que só pode ser implementada mediante expressa autorização do Poder Executivo competente. Então, não subsiste o argumento da Recorrente que a emissão da ACT estava autorizada automaticamente pelo referido Ajuste. Era preciso a manifestação expressa do Estado de São Paulo neste sentido, o que veio a ocorrer com a concessão do REGIME ESPECIAL noticiado nos autos. Porém, como previsto na decisão concessiva do REGIME ESPECIAL à Recorrente, somente em caso de transporte de produtos combustíveis ou químicos, além de outros que representem risco, é que a emissão do CTCR ficaria postergada, podendo-se operar com amparo em uma ACT. No caso da Recorrente, e como mencionado pelo Autor do feito, o produto